



EXCELENTÍSSIMO JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DO FORO REGIONAL DE ARAUCÁRIA, COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, ESTADO DO PARANÁ:

Processo nº 0005462-46.2017.8.16.0025 - Recuperação Judicial

CREDIBILITÄ ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL E SERVIÇOS LTDA.,

Administradora Judicial nesta recuperação judicial, em que são requerentes as empresas COCELPA - COMPANHIA DE CELULOSE DO PARANÁ (“Cocelpa”) e ARPECO S/A – ARTEFATOS DE PAPEL (“Arpeco”), adiante nominadas Recuperandas, conforme Termo de Nomeação devidamente assinado, vem, à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue:

1. No mov. 399.1 foi juntado ao processo ofício expedido pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível do Foro Regional de Araucária solicitando informações acerca do estado da recuperação judicial, bem como quanto à essencialidade do faturamento bruto da empresa para fins de penhora.

2. Opina esse Administrador Judicial pelo envio de ofício ao Juízo solicitante informando que a Recuperanda apresentou o plano de Recuperação Judicial no mov. 232, o qual ainda não foi publicado, e que o processo aguarda manifestações das Recuperandas, do Ministério Público e do Administrador Judicial sobre questões incidentais apresentadas, para posterior decisão judicial (mov. 536.1).

3. No que se refere ao pedido de manifestação sobre a essencialidade do faturamento bruto da Recuperanda para fins de penhora, é de se dizer que o processo de recuperação judicial tem como princípio fundamental a preservação da empresa, na forma do art. 47 da Lei 11.101/2005, visando a preservação da fonte produtiva, dos empregos e dos negócios por ela gerados.





É importante destacar, ainda, que o art. 49, §3, da Lei 11.101/2005 estabelece que não se admite a retirada de bens essenciais da empresa durante o prazo de 180 dias a que se refere o art. 6, §4º, da Lei 11.101/2005.

Considerando os princípios e normas citados, esta Administradora Judicial faz as seguintes considerações: *i)* a penhora do faturamento bruto da empresa é medida judicial gravosa, que poderá causar até mesmo na quebra da empresa, o que não se coaduna os princípios do processo de recuperação judicial e acarretará graves danos às Recuperandas, *ii)* a penhora do faturamento somente pode ser admitida quando esgotados todos os demais meios cabíveis para o recebimento da dívida, *iii)* não se admite que a penhora recaia sobre o faturamento de uma empresa no prazo de 180 dias a que se refere o art. 6º, §4, da Lei 11.101/2005, devendo, após decorrido este prazo, ser analisado o pedido detidamente, verificando-se a situação das recuperandas e os prejuízos que a penhora poderia acarretar.

4. ANTE O EXPOSTO, esta Administradora Judicial informa ter tomado ciência do ofício e opina pelo envio de resposta considerando-se pelo d. Juízo as informações ora prestadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Curitiba, 13 de março de 2018.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Ricardo Andraus
OAB/PR 31.177

